

Nº do Processo: 30264/2018-4**Informação:** 02252/2020**Súmula:** A mesma da informação nº 2951/2018, às folhas 264/265**Relator(a):** Paulo César de Souza**Espécie processual:** APOSENTADORIA >> VOLUNTÁRIA**1. DADOS DO SERVIDOR(A)****Nome do servidor(a):** FRANCISCA ZILDENE DE OLIVEIRA SILVA**Data do nascimento:** 24/07/1961**CPF:** 322.036.403-91**Sexo:** Feminino**Orgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JAGUARUANA**Matrícula:** 0111228**Carga horária:** 40,00**Cargo/Função:** Auxiliar de Serviços Gerais**2. DADOS DA APOSENTADORIA/REFORMA****Data de expedição do ato:** 04/09/2017 **Nº das Folhas do Ato:** 04**Fonte da publicação:** Quadro de aviso **Data de publicação:** 04/09/2017**Data do início do benefício:** 04/09/2017 **Idade no início do benefício:** 56**Ingresso:** Admissão Sem Concurso Público**Valor:** 937,00 **Percentual da proporcionalidade:** 100,00**3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005

Art. 53 da Lei nº 086, de 26 de outubro de 2006.

4. REGRA DE APOSENTADORIA

Descrição	Requisito	Situação	Análise
Idade mínima	Maior ou igual a 55 anos	56 anos	Atende
Tempo de serviço/contribuição	Maior ou igual a 30 anos	30 Anos, 1 Mês e 13 Dias	Atende
Tempo serviço público	Maior ou igual a 20 anos	30 Anos, 1 Mês e 13 Dias	Atende
Tempo na carreira	Maior ou igual a 10 anos	30 Anos, 1 Mês e 17 Dias	Atende
Tempo mínimo no cargo	Maior ou igual a 5 anos	30 Anos, 1 Mês e 17 Dias	Atende
Data limite ingresso serviço público	Até 31/12/2003	13/07/1987	Atende
Vigência da regra	A partir de 31/12/2003	04/09/2017	Atende

Base de cálculo: Remuneração do cargo efetivo**Forma de reajuste:** Paridade**5. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

Descrição	SubTipo	Início	Fim
Público Municipal		13/07/1987	31/07/1987
CTC - INSS (fl. 13)			
Público Municipal		01/08/1987	31/03/1992
CTC - INSS (fl. 13)			
Público Municipal		01/04/1992	29/08/2017
CTC - RPPS (fls. 11/12)			

Nº do Processo: 30264/2018-4**Informação:** 02252/2020**Total de tempo de serviço / contribuição:** 10.993 Dias - 30 Anos, 1 Mês e 13 Dias**Data Início Carreira Atual:** 13/07/1987**Data Fim Carreira Atual:** 29/08/2017**Data Início Cargo Atual:** 13/07/1987**Data Fim Cargo Atual:** 29/08/2017

6. PROVENTOS

Cálculo com base na remuneração do cargo efetivo:

Vantagem	Valor	%	Legislação
Vencimento	937,00	100,00	

Total: 937,00

7. OBSERVAÇÃO

7.1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 30264/2018-4, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, de interesse de Francisca Zildene de Oliveira, tendo em vista o disposto na Informação nº 2951/2018, às fls. 264/265, bem com as peças de fls. 267/269, acostadas aos autos no sentido de sanar as diligências apontadas.

7.2. Solicitou-se, anteriormente, esclarecimentos acerca da nomenclatura do cargo da interessada, uma vez que no Ato de Aposentadoria, fl. 04, consta Auxiliar de Serviços Gerais, já no documento de ingresso, fl. 21, Merendeira.

7.3. Em resposta, o Fundo de Previdência Social de Jaguaruana - FPSJ apresentou Justicativa nº 005/2018, fls. 268/269, onde foi dito que a servidora ingressou no serviço público municipal em 1987 como Merendeira, porém, a partir de 1989, conforme folhas de pagamento (fls. 75/261), passou-se a utilizar a nomenclatura de Auxiliar de Serviços Gerais. Porém, não foi localizado nenhuma legislação no que concerne a mudança de nomenclatura de cargo. E, ainda, não ser possível apresentar legislação pretérita que fundamenta nova nomenclatura de cargos

7.4. Examinando a matéria, esta unidade técnica entende que, apesar de não ter sido encontrado documento que regularize a situação da servidora, não se pode negar o direito da interessada ao benefício da aposentadoria, posto que existe o contrato de trabalho, existem as folhas de pagamento comprovando a contribuição previdenciária. Portanto, considerando a inexistência do cargo de merendeira no quadro de efetivos, considerando que ambos os cargos possuem atribuições correlatas, e, ainda, que a servidora percebe o salário mínimo, esta diretoria sugere-se o registro da admissão ora em análise.

7.5. Processo passível de compensação financeira.

7.6. Recomenda-se constar na Resolução a data de início do benefício.

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE ADMISSÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 26 DE OUTUBRO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

MARIA DO LIVRAMENTO MATOS BEZERRA - TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

NARA DE SOUZA CORREIA CARVALHO - DIRETOR

PROCESSO Nº: 30264/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

NATUREZA DO PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: FRANCISCA ZILDENE DE OLIVEIRA SILVA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, de FRANCISCA ZILDENE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 322.036.403-91, no Cargo/Função de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana.

2. A unidade técnica (Informação nº 02252/2020) sugeriu o registro do ato, recomendando que faça constar na Resolução a data do início do benefício: 04.09.2017.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 30264/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

NATUREZA DO PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: FRANCISCA ZILDENE DE OLIVEIRA SILVA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

VOTO

Informa o órgão técnico que retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o processo nº 30264/2018-4, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, de interesse de Francisca Zildene de Oliveira, tendo em vista o disposto na Informação nº 2951/2018, às fls. 264/265, bem com as peças de fls. 267/269, acostadas aos autos no sentido de sanar as diligências apontadas.

2. Acrescenta a unidade técnica que foram solicitados esclarecimentos acerca da nomenclatura do cargo da interessada, uma vez que no Ato de Aposentadoria, fl. 04, consta Auxiliar de Serviços Gerais, já no documento de ingresso, fl. 21, Merendeira.

3. Em resposta, o Fundo de Previdência Social de Jaguaruana - FPSJ apresentou Justificativa nº 005/2018, fls. 268/269, onde foi dito que a servidora ingressou no serviço público municipal em 1987, como Merendeira, porém, a partir de 1989, conforme folhas de pagamento (fls. 75/261), passou-se a utilizar a nomenclatura de Auxiliar de Serviços Gerais. No entanto, não foi localizada nenhuma legislação no que concerne a mudança de nomenclatura de cargo.

4. Examinando a matéria, a unidade técnica entende que, apesar de não ter sido encontrado documento que regularize a situação da servidora, não se pode negar o direito da interessada ao benefício da aposentadoria, posto que existe o contrato de trabalho, existem as folhas de pagamento comprovando a contribuição previdenciária. Portanto, considerando a inexistência do cargo de merendeira no quadro de efetivos, considerando que ambos os cargos possuem atribuições correlatas, e, ainda, que a servidora percebe o salário mínimo, aquele órgão técnico sugere o registro do ato de aposentadoria.

5. Acompanhando a sugestão da unidade técnica e com fundamento no art. 76 da Constituição Estadual, **VOTO** pelo registro do ato de aposentadoria de FRANCISCA ZILDENE DE OLIVEIRA SILVA, devendo constar da Resolução a data do início do benefício.

Fortaleza, 22 de janeiro de 2021.



Paulo César de Souza
Conselheiro-Substituto
RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 0049 /2021

PROCESSO: 30264/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

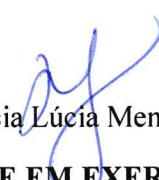
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18.01 A 22.01.2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS.

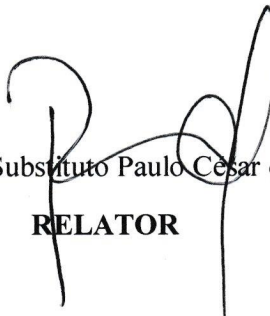
Vistos, relatados e discutidos estes autos, resolve a **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza, com fundamento no art. 76 da Constituição Estadual, **autorizar** o registro do ato de aposentadoria de FRANCISCA ZILDENE DE OLIVEIRA SILVA, a partir de 04.09.2017, dando-se ciência ao Gestor, nos termos da Resolução.

Votaram também a Conselheira Patrícia Saboya e o Conselheiro Ernesto Saboia.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2021.

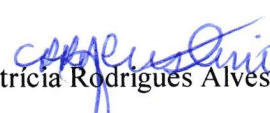

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza

RELATOR

Fui Presente:


Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

PROCURADORA DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



PROCESSO Nº 30264/2018-4

DESPACHO Nº 01571/2021

Encaminho o feito para os devidos fins, advertindo que a decisão somente transitará em julgado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da ata da sessão no DOE-TCE, na qual consta o extrato da referida decisão, na forma do Art. 39, inciso III e Art. 39-A, da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 16.819/19.

Informo ainda que, por força do §2º do Art. 20-D da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 17.209/20, a comunicação ao(s) interessado(s) da presente decisão é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade de origem.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Assina(m) este documento:

FRANK MARTINS TAVARES FILHO - DIRETOR DE SERVIÇOS PROCESSUAIS